



**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

## **RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 299/2015 - Pleno**

1. Processo nº: 10773/2014
2. Classe de assunto: 03 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre a possibilidade de pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos agentes políticos
3. Responsável: Raimundo Rego de Negreiros – CPF: 345.093.483-04 – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Palmas
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Dra. Thays Ferreira Pinheiro – OAB/TO 2800 – Procuradora Geral

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.**

### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 10773/2014, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Raimundo Rego de Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Palmas, a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

- 01) É legítimo o pagamento de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos?
- 02) A legitimidade do pagamento inclui todos os agentes políticos, inclusive os secretários municipais?
- 03) Caso seja legítimo o pagamento do 13º salário e do adicional de férias aos agentes políticos, dever-se-á observar o princípio da anterioridade para a efetivação do primeiro pagamento?
- 04) Quais os limites a serem respeitados para pagamento?
- 05) Qual a base de cálculo para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias a secretário municipal detentor de cargo efetivo? Subsídio ou vencimento?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do RITCE/TO, em:



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

8.1. Conhecer desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e 152 do RITCE/TO;

8.3. Responder à consulta no seguinte sentido: É legítimo o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias aos agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, desde que haja previsão legal, respeitando os princípios da legalidade e anterioridade, assim como sua respectiva dotação orçamentária e os limites trazidos pelo art. 29, VII da Constituição Federal c/c arts. 19, III e 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua base de cálculo é o subsídio percebido pelos mesmos;

8.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.6. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

8.7. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto e Leondiniz Gomes. Esteve presente a Procuradora de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de abril de 2015.

1. Processo nº: 10773/2014

2. Classe de assunto: 03 – Consulta

2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre a possibilidade de pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos agentes políticos

3. Responsável: Raimundo Rego de Negreiros – CPF: 345.093.483-04 – Presidente

4. Órgão: Câmara Municipal de Palmas

5. Relator: Conselheiro Leondiniz Gomes



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Litza Leão Gonçalves

7. Advogado: Dra. Thays Ferreira Pinheiro – OAB/TO 2800 – Procuradora Geral

### 8. RELATÓRIO Nº 76/2015

8.1. Por meio dos presentes autos, o senhor Raimundo Rego de Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Palmas, formula consulta a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

01) É legítimo o pagamento de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos?

02) A legitimidade do pagamento inclui todos os agentes políticos, inclusive os secretários municipais?

03) Caso seja legítimo o pagamento do 13º salário e do adicional de férias aos agentes políticos, dever-se-á observar o princípio da anterioridade para a efetivação do primeiro pagamento?

04) Quais os limites a serem respeitados para pagamento?

05) Qual a base de cálculo para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias a secretário municipal detentor de cargo efetivo? Subsídio ou vencimento?

8.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do RITCE/TO, fora acostado o Parecer Jurídico, subscrito pelo Dra. Thays Ferreira Lucena – OAB/TO 2800.

8.3. Por meio do Despacho nº 28/2015, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, para manifestação, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou através do Parecer Técnico-Jurídico nº 15/2015, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]Diante dessas considerações, em juízo de cognição administrativa, e em observância às garantias constitucionais que regem nosso sistema de comando, entendo que é inconstitucional o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

8.5. O Corpo Especial de Auditores, pelo Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, emitiu o Parecer de Auditoria nº 521/2015, se pronunciou conforme segue:

Por todo o exposto, este Conselheiro-Substituto opina pelo conhecimento e pela procedência da Consulta, e responde à



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

primeira, segunda e terceira indagação, informando ao Consulente que somente é devido o pagamento do 13º salário e adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, se houver previsão na Lei Orgânica do Município, respeitado o princípio da anterioridade para a efetivação do primeiro pagamento.

Como observamos que a Lei Orgânica do Município de Palmas é omissa quanto ao pagamento destes benefícios ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, é de se concluir que os mesmos não fazem jus à sua percepção.

No que se refere a quarta indagação, respondo que os limites a serem respeitados caso haja previsão legal para o pagamento dos benefícios, são os mesmos insculpidos no § 1º, art. 29-A da Constituição Federal de 1988, concomitantemente com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a quinta e última pergunta, deixo de me manifestar por entender que estamos diante de um caso concreto, o que contraria o disposto no art. 150, §3º do RITCE/TO.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

8.6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 724/2015, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves, manifestou-se conclusivamente da seguinte forma:

No escopo de elucidar a matéria, a fim de que não paire qualquer dúvida, manifestamo-nos no sentido de que, conforme os raciocínios já delineados acima, os questionamentos nº 1, nº 2 e nº 3 podem ser respondidos afirmativamente, por serem aplicáveis aos agentes políticos os direitos sociais, se expressamente autorizados por lei específica; o de nº 4 pode ser respondido conforme consta na parte final do excerto transcrito da Resolução nº 109/2008 e o de nº 5 deve ter como parâmetro o subsídio do respectivo agente político, já que esta é sua forma de remuneração.

É o relatório.

### **9. VOTO**

9.1 No que tange ao juízo de admissibilidade da presente consulta, admite-se respondê-la, em tese, considerando que a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas, considerando sobretudo o relevante interesse público que envolve o questionamento apresentado.

9.2 Da análise dos presentes autos verifica-se que a consulta em questão fora subscrita por autoridade competente, senhor Raimundo Rego de Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Palmas, cumprindo, portanto, ao que estabelece o artigo 150, § 1º, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal.



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.3 Acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico, subscrito pela Dra. Thays Ferreira Pinheiro – OAB/TO 2800 – Procuradora Geral, atendendo, assim, o imperativo do artigo 150, V do Regimento Interno do TCE/TO.

9.4 Consigna-se que a consulta cumpre também as dicções dos incisos II, III e IV do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.5 Destaque-se ainda o que prevê o § 3º do art. 150 do Regimento Interno:

Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir -se das seguintes formalidades:

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9.6 Este Sodalício recepcionou o instituto consulta no artigo 1º<sup>1</sup>, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X (artigo 150 e seguintes), do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

9.7 Posto isso, nos termos dos incisos I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, verifica-se que esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

9.8 Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta, por meio da qual transcreve-se o questionamento apresentado pelo consulente:

01) É legítimo o pagamento de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos?

02) A legitimidade do pagamento inclui todos os agentes políticos, inclusive os secretários municipais?

03) Caso seja legítimo o pagamento do 13º salário e do adicional de férias aos agentes políticos, dever-se-á observar o princípio da anterioridade para a efetivação do primeiro pagamento?

04) Quais os limites a serem respeitados para pagamento?

05) Qual a base de cálculo para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias a secretário municipal detentor de cargo efetivo? Subsídio ou vencimento?

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.9 Tendo as questões preliminares como acolhidas, passo ao exame do mérito levantado pela questão nos presentes autos.

9.10 O primeiro aspecto a ser enfrentado, trata-se do conceito e abrangência dos agentes políticos. A doutrina tem as seguintes definições acerca dos agentes políticos:

9.11 Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, os agentes políticos são:

titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Mantêm vínculo de natureza política com o Estado, e não profissional, pois exercem um múnus público. O que os qualifica para o exercício da função não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas sim a qualidade de cidadãos, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

9.12 Nesta linha disserta Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

Os agentes políticos são aqueles investidos das competências políticas fundamentais, aos quais cabem as decisões mais importantes quanto aos fins e aos meios de atuação estatal, como emanção direta da soberania popular. O regime jurídico do exercício da atividade dos agentes políticos está delineado na Constituição, que prevê um regime de responsabilização política e não política diferenciado. [...]

Rigorosamente, a condição de agente político deveria recair apenas sobre o Chefe do Poder Executivo e seu vice. Mas também se reputa que os auxiliares diretos e imediatos do Chefe do Poder Executivo são agentes políticos, tal como se passa com os Ministros de Estado e Secretários Estaduais, Distritais e Municipais.

9.13 Conclui, então, Di Pietro<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007 p. 238 e 239.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 717 e 718.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012 p. 583.



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.

9.14 Tendo em vista o posicionamento doutrinário em relação aos agentes políticos, passo a análise de nossa Carta Magna, que explicita em seu rol de artigos quais os cargos de agentes políticos que são remunerados por subsídio, senão vejamos:

- I. O Presidente, Vice-presidente da República e os Ministros de Estado (art. 49, VIII);
- II. Os Governadores, Vice-governadores e os Secretários Estaduais (art. 28, §2º);
- III. Os Prefeitos, Vice-prefeitos e os Secretários Municipais (art. 29, V);
- IV. Os Senadores e os Deputados Federais (art. 49, VII);
- V. Os Deputados Estaduais (art. 27, §2º);
- VI. Os Vereadores (art. 29, VI);
- VII. Os Ministros do STF (art. 48, XV);
- VIII. Os Membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I, c);
- IX. Os Policiais (art. 144, §9º);
- X. Os Ministros dos Tribunais superiores (art. 93, V);
- XI. Os membros dos Tribunais pertencentes ao poder Judiciário e demais Magistrados (art. 96, II, b);
- XII. Os membros da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública, Procuradores de Estado e do Distrito Federal (art. 135).

9.15 Desta forma, há de se verificar que os cargos questionados pelo consultante são agentes políticos e devem receber sua remuneração através de subsídio.

9.16 Destaco que tal matéria já é consolidada por esta Corte de Contas e seu entendimento é pacífico conforme se destaca no Acórdão 562/2006 – TCE – Pleno, de 12/07/2006 e Resolução 109/2008 – TCE – Pleno, de 27/02/2008, senão vejamos:

Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, cumpre assinalar que este Tribunal de Contas já se manifestou em consulta com o mesmo objeto desta, por meio das Resoluções nºs 5602/97, 1848/2000, 2722/2002, das quais se pode extrair, não obstante a manifestação do Corpo Especial de Auditores, e acompanhando grande parte dos Tribunais de Contas do Brasil - em especial o Tribunal de



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Contas de Minas Gerais - ser devido o pagamento do 13º salário aos secretários municipais, desde que haja expressa previsão na Lei Orgânica do Município. (Acórdão 562/2006 – TCE – Pleno)

Entender que a décima-terceira remuneração poderá ser atribuída aos vereadores desde que prevista em Lei Municipal, estipulando o período de concessão e as parcelas que a compõe, observando-se o princípio da anterioridade da lei e da anualidade do orçamento e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101/2000, configurando-se tal juízo em prejulgamento de tese e não de fato ou caso concreto. (Resolução 109/2008 – TCE – Pleno).

9.17 Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que há a possibilidade dos agentes políticos receberem o 13º salário, desde que haja previsão legal, obedecendo os princípios da legalidade e anterioridade, conforme se nota na seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 742171 DF 2005/0061032-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

9.18 Observadas então, as normas constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e correntes doutrinárias, se conclui, portanto, que não há impedimento de recebimento dos referidos benefícios sociais aos agentes políticos, porém, o mesmo deve ser precedido de lei que o autorize, assim como respeitado os princípios da legalidade, anterioridade e dotação orçamentária.

9.19 Destaco também que tais gastos devem respeitar os limites legais trazidos no artigo 29, VII da Constituição Federal e artigos 19, III e 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

9.20 Ante todo o exposto, considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

I) conheça desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

II) esclareça ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e 152 do RITCE/TO;

III) responda à consulta no seguinte sentido: É legítimo o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias aos agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, desde que haja previsão legal, respeitando os princípios da legalidade e anterioridade, assim como sua respectiva dotação orçamentária e os limites trazidos pelo art. 29, VII da Constituição Federal c/c arts. 19, III e 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua base de cálculo é o subsídio percebido pelos mesmos.

IV) determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

V) determine à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do relatório, voto e decisão;

VI) determine à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

VII) encaminhe, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2015.

LEONDINIZ GOMES  
Conselheiro Substituto